

# UMA INTERSECÇÃO ENTRE LEI MARIA DA PENHA E O CRIME DE STALKING

*Data de submissão: 08/10/2023*

*Data de aceite: 01/12/2023*

### **Brenda de França de Araujo**

Universidade Estadual do Oeste do  
Paraná (Acadêmica)  
Marechal Cândido Rondon – Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/3164358036608522>

### **Aline Hauenstein Lemes**

Universidade Estadual do Oeste do  
Paraná (Acadêmica)  
Marechal Cândido Rondon – Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/2581033993441790>

### **Adriana do Val Alves Taveira**

Universidade Estadual do Oeste do  
Paraná (Docente)  
Marechal Cândido Rondon – Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/4657880674303955>

### **Marcelo Wordell Gubert**

Universidade Estadual do Oeste do  
Paraná (Docente)  
Marechal Cândido Rondon – Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/6140332452045032>

**RESUMO:** O presente trabalho visa realizar uma exposição jurídica do aperfeiçoamento feito pelo legislador no que se trata do crime de perseguição, em conjunto ao trato da violência contra a mulher. Busca-se demonstrar a importância

desta continuidade legislativa, devido ao entrelaçamento da prática do crime de *stalking* com o ciclo da violência doméstica e a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, com base em uma análise bibliográfica e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perseguição. Violência contra mulher. Continuidade legislativa

### **AN INTERSECTION BETWEEN THE MARIA DA PENHA LAW AND THE STALKING CRIME**

**ABSTRACT:** This work aims to provide a legal exposition of the advances made by the legislator with regard to stalking, together with the treatment of violence against women. It is intended to demonstrate the importance of this legislative continuity, by intertwining the practice of the crime of stalking with the cycle of domestic violence and the granting of Emergency Protective Measures, based on bibliographic and jurisprudential analysis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Stalking. Violence Against Women. Legislative Continuity

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher e a prática da perseguição não são situacionalidades novas dentre os problemas existentes no seio de nossa sociedade. A Lei Maria da Penha proporcionou visibilidade da violência contra o gênero feminino, contudo, é certo que muito há o que se fazer para substancializar os direitos por ela almejados.

No enredo proporcionado pelo dirigismo programático da Lei n. 11.340/2006, faz-se necessário criar instrumentos para sua aplicação, já que muitos são os contextos nos quais as mulheres podem estar inseridas quando o assunto é violência. Neste passo, a perseguição é um relato fatídico na teia relacional do ciclo da violência, panorama que não era visto como crime até a edição da Lei n. 14.132/2021, enquadrando-a como crime no art. 147-A do Código Penal (e não mais na lei de contravenções penais).

Para tratarmos desta conectividade legislativa e sua importância no cenário descrito em supra, buscou-se dividir a pesquisa em dois enfoques principais. Em um primeiro momento, a perquirição reside em esclarecer o significado de perseguição, para em seguida tratar da sua amplificação devido a ascensão proporcionada pelas mídias sociais, bem como a concatenação jurídica da Lei de *Stalking*. O enfoque reside no entendimento desta prática delitativa, ou seja, na sua contextualização com a caracterização do sujeito que ocupa o polo ativo do crime, com uma pesquisa bibliográfica qualitativa.

Já em um segundo momento, buscou-se delinear a relação do crime de perseguição com o papel preventivo da Lei Maria da Penha e suas peculiaridades, isto na iminência de demonstrar o valor da tipificação legal do *stalking* como crime para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## O TERMO “PERSEGUIÇÃO”

A análise do tema de *stalking*, em um contexto de violência de gênero, necessita de conceituação, e também da demonstração de como afeta recorrentemente as mulheres. Esse termo é um estrangeirismo proveniente do inglês. Sua tradução, segundo o Dicionário Michaelis online, seria a de “caça a espreita”. No contexto estudado, tendo em vista a nova Lei de *Stalking*, que altera as tipificações do crime de perseguição, enquadrar-se-ia como tal. Este vocábulo, no entanto, não traduz com exata significação o que é, de fato, o *stalking* (Ferreira, 2013). Segundo Mullen (2001, apud Ferreira), o *stalking* caracteriza-se como uma conduta persecutória de assédio e importunação. Segundo Ferreira (2013), enquanto na definição clássica da palavra a perseguição (do inglês *stalk*) possui uma natureza sombria de caça, em uma dinâmica envolvendo um predador – que se aproxima sem ser notado – e a presa, no que se refere a comportamento humano o termo adota contornos de conduta insistente e reiterada de intimidação de uma pessoa por meio de atos de perseguição.

Essa conduta de assédio recorrente e persecutório se apresenta na sociedade com distintivas marcas de gênero. Segundo relatório de estudo conduzido em Portugal (MATOS,

org.), em relação ao sexo da vítima, o perseguidor era, na maioria das vezes, do sexo masculino: 68% do total eram homens, e 91% das vítimas do sexo feminino apontaram que seus perseguidores eram homens. Ainda segundo esse estudo, os comportamentos persecutórios masculinos eram de natureza muito mais agressiva que o observado em perseguidoras mulheres, a exemplo de “comportamentos como ‘agredir física e/ou sexualmente a vítima’ [...], ‘perseguir a vítima’ [...], ‘ameaçar a vítimas e pessoas próximas’ [...] e ‘agredir ou prejudicar terceiros’” [...] (MATOS, p.36). Além disso, o estudo comprovou a existência de discrepâncias entre os sexos no que diz respeito às áreas de saúde física, psicológica, e estilo de vida, sendo as mulheres mais afetadas nessas áreas.

Diante disso, é possível observar que a prática do *stalking* é mais cometida por homens, que demonstram maior agressividade e violência, enquanto mulheres são as mais afetadas física e psicologicamente que homens na mesma situação de perseguição.

## STALKING COMO CRIME PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em 31 de março de 2021 foi aprovada a Lei n.14.132, que acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal, prevendo o crime de perseguição e revogando o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. Até esse presente momento, o *stalking* era tipificado como contravenção conforme o supracitado artigo 65, ou seja, perturbação da tranquilidade. Porém, conforme explica Novais (p. 26), o comportamento persecutório se revela mais grave do que a pena que lhe era cominada (no máximo 2 meses), o que acabou por motivar a tipificação do *stalking* como uma norma autônoma. Ainda segundo ARAÚJO (p. 9), “o crime de perseguição passou a ser visto como ocorrência de nível grave, ao ser elevado como crime, obtendo, portanto, tratamento penal mais rígido, com reclusão a ser estabelecida de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa”.

O crime de *stalking*, portanto, passa a ser analisado com a devida gravidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio da nova lei, de autoria da senadora Leila Barros. Tal dispositivo apresenta aspectos importantes que merecem algum destaque. O primeiro deles é a conceituação do crime de perseguição. Segundo a redação da lei, a conduta tipifica-se como o ato de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Pacifica-se, portanto, o que se caracteriza como *stalking*.

Apesar do aspecto positivo de tal iniciativa, verifica-se que o ato persecutório deve ser reiterado. Anteriormente à lei, qualquer ato que perturbasse a vítima, ainda que a primeira conduta persecutória, poderia ser punido. Com o advento do novo dispositivo penal, é necessário que seja uma conduta repetida. Ou seja, para que os primeiros atos de perseguição sejam punidos e repelidos pela norma penal, devem ser tais que possam ser tipificados em outras condutas criminosas (tais como ameaça, violência, etc.).

Em suma, o crime de perseguição é crime comum, e possui como objeto jurídico a ser protegido é a liberdade individual e a tranquilidade, enquanto o seu elemento nuclear é o verbo perseguir caracterizado pela reiteração. Essa perturbação deve ser capaz de gerar danos à integridade física, psíquica ou no direito de locomoção da vítima, por qualquer meio, ou seja, é um delito de forma livre, plurissubsistente e instantâneo.

Ao dizer que esse delito é reconhecido como um crime de forma livre quanto ao seu meio de execução significa que a conduta nuclear do tipo pode ocorrer tanto no plano fático da vida, quanto de maneira virtual, o que traz à tona a modalidade remota do crime de perseguição, conhecido como *cyberstalking*. Apesar de não expressa de maneira escrita no tipo penal, ao qualificá-lo como delito de forma livre, podemos associar o *cyberstalking* como espécie da qual o *stalking* é gênero. Os comportamentos que caracterizam a perseguição são amplos, levando em consideração o resultado na vítima – ameaçando sua integridade, perturbando sua esfera de liberdade, etc. Nesse sentido:

(...) *cyberstalking* não [é] entendido como distinto do *stalking*, mas sim como uma estratégia i) inovadora, ii) versátil (variedade de recursos mediadores e de potenciais atos indesejados), iii) competente (assédio em vários contextos, na esfera pública e privada), iv) onnipresente (maior probabilidade de contacto diário com o alvo) e v) extensa (maior alcance no número e na diversidade de alvos). (MATOS, PEREIRA, 2015. p.).

Nesse caso, a Tecnologia da Informação e Comunicação é meio de execução no iter criminis, sendo as redes sociais uma fonte poderosa para os *stalkers*. Nas redes, a própria vítima fornece ferramentas (informações sobre si mesma, tal como localização, hobby e círculo social) para os atos persecutórios. Por meio delas os perseguidores costumam mandar diversas mensagens, criar perfis falsos, ligações excessivas, ameaças e intimidações as quais degradam a liberdade e a segurança do indivíduo. Como já demonstrado, a principal vítima desse comportamento obstinado são as mulheres.

Por conseguinte, destaca-se o fato de a própria lei prever aumento de pena no caso do crime ser cometido contra a mulher, por razões do sexo feminino. A pena, que é de seis meses a dois anos, é aumentada na metade se o crime é cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, ou seja, em situações de violência doméstica e familiar, bem como ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse dispositivo é de suma importância para a proteção destas vítimas, que se encontram em situações de perseguição sofridas e em contexto de violência de gênero.

Temos um cenário preocupante no que diz respeito à violência contra a mulher e sua relação com o *stalking*. Somado a isso, tem-se a nova realidade mundial das redes sociais. A dinâmica de tais espaços virtuais é baseada principalmente na divulgação de aspectos pessoais do usuário, como locais frequentados, amigos e familiares. As pessoas têm uma enorme facilidade de se encontrar na rede, tornando-se “seguidores” uns dos outros. Por isso, nesse contexto virtual, a dificuldade em se combater e identificar os comportamentos persecutórios aumenta.

## A RELAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA

Para tratar da intersecção entre a Lei nº 14.132/2021 e em conjunto com os contornos peculiares da Lei Maria da Penha, em um primeiro momento, faz-se preciso realizar uma elucidação quanto ao sujeito, considerado polo ativo do delito, enquanto “autor de violência” (terminologia utilizada para tratar do sujeito que realiza a prática delitiva em casos de violência doméstica) e “*stalker*”. Isto, pelo fato da verossimilhança de seus papéis, que se alternam ao longo do ciclo da violência sofrido pela vítima.

A conexão mencionada acontece pela conjuntura, na qual aquele considerado como *stalker*, ou *cyberstalker*, se comporta. Isto porque, tanto nos casos de violência doméstica quanto nos casos de perseguição, tem no sofrimento da vítima apenas um meio para auferir a situação de fato e estado que ele tanto almeja. Comumente tal panorama existe por causa de uma rejeição praticada pelo ofendido, como por exemplo numa reconciliação de um relacionamento amoroso. (JÚNIOR, 2022, p.11)

Para ser considerado como ato de *stalking*, conforme afirma Damásio de Jesus (2008), os comportamentos do autor de violência devem implicar na invasão de privacidade de maneira repetida, gerando dano à integridade psicológica e emocional, lesando sua reputação, o que culmina na alteração de modo de vida e na restrição da liberdade de locomoção. O comportamento demonstra-se como um empecilho para a rotina da mulher de maneira digna. Isso porque os atos persecutórios causam uma estagnação da vontade própria da mulher enquanto sujeito de direito, em detrimento dos impulsos psicológicos inferidos devido a manipulação do *stalker*.

Cabe salientar que o ensejo inaugural de convergência entre a Lei n. 11.340/2006 e 14.132/2021 é a busca da garantia da proteção da vida íntima da mulher. Em uma sociedade cada vez mais invasiva e interconectada, a criminalização da perseguição vai ao encontro dos anseios da sociedade, vez que a esfera relacional do sujeito pós-moderno acaba por exigir rigidez do próprio direito penal (mesmo enquanto ultima *ratio*) pelo zelo da privacidade do indivíduo.

Ao tratar da questão da perseguição e as particularidades da violência contra a mulher, abrangida pela Lei Maria da Penha, pode-se inferir que o denominado ciclo da violência e o quadro de perseguição realizado pelo *stalker* encontram seu ponto de convergência no motivo da ação.

De acordo com Bitencourt “os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja idiomaticidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção, todas as nossas forças psíquicas.”

A inclinação para o ato de perseguição dentro do ciclo de violência pode ser variada, de acordo com o tipo de relação entre a vítima e seu agressor, não sendo possível, portanto, especificá-la. Contudo, no momento em que o autor de violência soma a conduta

daquele considerado como *stalker*, pode se inferir que a motivação dos atos invasivos de privacidade, se interconectam com situações vividas dentro da conjuntura do próprio ciclo da violência, caso a caso em suas peculiaridades.

Em um sentimento de posse da vontade própria da vítima, com uma manipulação na esfera psicológica. Essas situações podem acontecer tanto ao término do relacionamento, durante a vida conjugal ou até mesmo sem nunca ter conhecido a vítima. Estamos na dianteira de uma forma de violência psicológica, que priva a vítima do exercício de suas liberdades básicas pelo ávido desejo de outrem.

Em suma, denotamos uma intersecção de práticas na feita supramencionada, na qual o sujeito, ora age como autor de violência e *stalker*, para a consecução da prática delitiva durante o iter criminis. Temos assim uma conjunção correlacionada, a qual teve especial atenção do legislador no sobrepeso da pena, quando a conduta o *stalking* é feita contra a figura feminina:

Art. 147-A A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

**II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;** (grifo nosso)

Desse modo, o legislador prezou pela liberdade individual e a tranquilidade pessoal da mulher, sendo sabido que a vítima “típica” do *stalking* é a mulher com idade aproximada à do *stalker*, tendo existido entre eles algum tipo de relacionamento íntimo (JÚNIOR, 2022, p.27).

Para mais, o olhar atento, inferido pela continuação da tipificação penal com a Lei n. 14.132/2021, permite uma ótica assertiva na construção jurisprudencial para a concessão de medidas protetivas de urgência. As Medidas Protetivas de Urgência são determinações judiciais que visam a proteção da mulher em situação de violência doméstica, conforme o Capítulo II da Lei 11.340/2006, determinando o afastamento do autor de violência e a restituição de eventuais danos contra a vítima.

Constatada a situação de violência doméstica nos termos da lei predita, o art. 22 da Lei Maria da Penha confere as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, que são aplicadas de imediato, em conjunto ou separadamente. Dentre estas, cabe-nos destacar os incisos II e III, alíneas “a-c”, e IV, que visam o afastamento do agressor da esfera sócio-relacional da ofendida e de seus familiares, fixando limites de aproximação, proibindo contato e frequência de determinados locais. Destarte, visam coibir situações de violência decorrentes da perseguição da ofendida e de terceiros, que possam engendrar quadros de violência, seja ela física, psicológica ou moral.

Com base no exposto, cumpre consignar a importância do Art. 147-A, § 1º do Código Penal, para o auxílio não somente na concessão de Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor, mas também no efetivo cumprimento destas, vez que o prisma forjado proporciona um ambiente propício ao Magistrado, no dever de proteção às vítimas de violência doméstica e perseguição por parte do autor de violência.

Para exemplificar o ensejo denotado, colacionam-se dois precedentes. No primeiro, anterior ao enquadramento de perseguição como crime pelo Código Penal, a persistência do autor de violência, no decorrer de sua prática delitiva de perseguição, culminou não só no descumprimento da medida protetiva, mas também na violência sexual contra a vítima. Nota-se que, talvez pudéssemos ter um desfecho diferenciado para a situação, isto se a prática reiterada de perseguição no tempo do ocorrido tivesse enquadramento adequado pela legislação. Observa-se:

**HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, VIAS DE FATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 213 E ART. 146, §1º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 24-A, DA LEI 11.340/2006 E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAI) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE INDEFERIU A POSSIBILIDADE DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE** - fundamentação adequada - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, AMEAÇOU, AGREDIU E OBRIGOU A VÍTIMA, SUA EX-CONVIVENTE, A MANTER CONJUNÇÃO CARNAL COM ELE - VÍTIMA QUE REGISTROU 7 (SETE) BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONTRA O PACIENTE EM RAZÃO DA PERSEGUIÇÃO SOFRIDA APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO - PACIENTE REINCIDENTE - paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal, persistindo OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - REGIME FECHADO ESTABELECIDO NA SENTENÇA - PRECEDENTES STF - insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do código de processo penal - EVENTUAIS condições pessoais favoráveis que, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0056576-94.2020.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 26.10.2020)

Pode-se vislumbrar que a conduta do paciente apresenta indiscutivelmente as características do comportamento realizado pelo *stalker*. Faz-se tal inferência, devido i) modus operandi; ii) reiteração, devido aos sete boletins de ocorrência em razão da perseguição; iii) término de um relacionamento amoroso. Julgado o qual comprova a tese que o olhar do legislador fora extremamente congruente ao fixar olhar diferenciado à situação do gênero feminino nos crimes de perseguição.

Para mais colaciona-se um segundo precedente, agora com a tipificação atinente a continuação da contravenção penal, considerando perseguição como crime:

**HABEAS CORPUS - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CAPUT, C.C. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), AMEAÇAS (ART. 147, CAPUT, C.C. ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL), PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N 11.340/2006) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTS. 312 e 313, inciso iii, ambos DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA** - reiterados descumprimentos da medida judicial de urgência fixada em favor da vítima, entrando em contato com a OFENDIDA e se aproximando DELA a fim de proferir novas ameaças e persegui-la - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE OS crimes IMPUTADOS – PRISÃO PREVENTIVA que se faz necessária para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA execução da medida protetiva de urgência - MANUTENÇÃO da custódia que visa a preservar a integridade física e psicológica da ofendida -insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do código de processo penal - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0074694-84.2021.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 22.02.2022).

**(I) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. (II) CRIME DE PERSEGUIÇÃO (“STALKING”).**PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS PERSECUTÓRIOS DE FORMA REITERADA, CONSISTENTES EM AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E NA INVASÃO E PERTURBAÇÃO DA ESFERA DE LIBERDADE E PRIVACIDADE DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INAPLICABILIDADE, NO CASO EM EXAME, DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. CONDENAÇÃO MANTIDA. (III) CRIME DE AMEAÇA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA (CRIME-MEIO) PELO DE PERSEGUIÇÃO (CRIME-FIM). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. (IV) DOSIMETRIA PENAL. (IV.1) POSTULADA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL, TENDO EM VISTA A REINCIDÊNCIA DO RÉU. (IV.2) PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS. DANO “IN RE IPSA”. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 983). (IV.3) POSTULADA REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VIABILIDADE. MONTANTE QUE SE REVELA EXCESSIVO CONSIDERANDO A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. (V) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0004713-34.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 18.02.2023)

O enquadramento da ação do autor de violência encontra, agora na lei 14.132/2021, o delineamento adequado para tipificar o proceder do *stalker* na estrutura cabal do ciclo de violência além de fornecer o respaldo necessário para decisões judiciais que venham a efetuar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha. Como o demonstrado no precedente acima, o qual manteve a prisão preventiva, dado ao comportamento reiterado comprovado pela autora, fornecendo assim indícios suficientes para comprovar o seu *modus operandi*, nas situações de violência.

Sob tal perspectiva, delinea-se um importante parâmetro para tratar das questões relativas à perseguição em casos de violência doméstica. Isso porque, como já mencionado, a necessidade da proteção da vida privada adquiriu novos contornos nas últimas décadas, devido a alta conectividade e o trânsito de informações de forma imediata, tornando a prática do *stalker* possível, também de forma cibernética (*cyberstalking*).

Em suma, o ressaltado da importância da manutenção da seguridade da mulher, enquanto polo passivo deste tipo de violência na maioria dos casos, é de relevância para a manutenção do bem jurídico relativo à vida da mulher, bem como a sua dignidade e autonomia, frente a conjuntura tortuosa da violência doméstica no Brasil.

## CONCLUSÃO

A evolução legislativa da perseguição enquanto crime no Brasil revela a importância da proteção da liberdade individual e da segurança dos indivíduos, ao retirar tal conduta criminosa da branda esfera das contravenções penais. A nuance destacada é o reconhecimento da mulher enquanto principal vítima do crime de perseguição, e a intersecção inferida a partir do art. 147-A do Código Penal com a Lei n. 11.340/2006.

Podemos afirmar que as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são primordiais para desvencilhar as mulheres do ciclo de violência que estão submetidas. A partir do escopo material do art. 147-A, §1º, II elucida-se a hermenêutica, tanto para com o novo dispositivo quanto para com o ordenamento como um todo.

A ligação apresentada alicerça a concessão dessas medidas na conduta de perseguição, agora como crime, tornando tal panorama um prisma para cessar situações de violência contra mulher em seu estágio inicial. Por conseguinte, entende-se a evolução legislativa abarcada pelo art. 147-A como uma peça fundamental para o combate da violência contra a mulher no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, E. C. LEI MARIA DA PENHA: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. **Caderno de Graduação – Humanas e Sociais** – UNIT – PERNAMBUCO, [S. l.], v.2, n. 3, p. 115, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3680>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. versão on-line

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2023

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) . Acesso em: 11 jan. 2023.

DE VASCONCELOS, N. G.; MACEDO, M. N. STALKING E O NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DESMISTIFICANDO CONCEITOS DE UMA PROBLEMÁTICA EMERGENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 17–34, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606>. Acesso em: 22 jan. 2023.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA : NATUREZA JURÍDICA: REFLEXOS PROCEDIMENTAIS**. 2014. 21 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ministério Público, Fortaleza, 2014. Disponível em: . Acesso em: 11 jan. 2023.

FERREIRA, Joana Patrícia Martins. **Stalking Como Forma de Violência nas Relações de Namoro**. Cristina Soeiro. 2013. 93 f. Dissertação Mestrado – Psicologia Forense e Criminal, Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6243/1/2013\\_Ferreira%2c%20Joana%20Patr%2c%20adcia%20Martins.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6243/1/2013_Ferreira%2c%20Joana%20Patr%2c%20adcia%20Martins.pdf). Acesso em 22 jan. 2023

**MICHAELIS** moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

NOVAIS, Augusta dos Santos et al. **Criminalização do stalking: uma sobre a (im) possibilidade de análise na Lei Maria da Penha**. 2021.

Pereira, F.; Matos, M. CYBERSTALKING ENTRE ADOLESCENTES: UMA NOVA FORMA DE ASSÉDIO E PERSEGUIÇÃO?. **Psicologia, Saúde e Doenças**. 2015;16(1):57-69. ISSN: 1645-0086. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=36237156007>. Acesso em: 22 jan. 2023.

ROSA DE ALMEIDA, K.; VETIS ZAGANELLI, M. CYBERSTALKING: DO ENQUADRAMENTO ATUAL À NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA – UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO DIREITO COMPARADO. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.]**, v. 31, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/rppgd.v31i1.36359. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ROSA, Jeová. **A Tipificação do Stalking: uma análise sobre o novo tipo no ordenamento jurídico brasileiro.** 2022.

SANCHES, H. C.; ZAMBONI, J. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018. JÚNIOR, Ernesto Coutinho. **Stalking, Cyberstalking – crime de perseguição.** Editora Cronus, São Paulo, 2022.

SENADO FEDERAL, Instituto Legislativo Brasileiro. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em 11 jan. 2023.